Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 19 de março de 2026 às 15:18, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8121020: DECISÃO DO PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8121020

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2026
Processo Administrativo nº 005/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto por **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.614.329/0001-57, em face do Ato que declarou vencedora a empresa empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA no Lote único do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e montagem de mobiliário com sistema de módulos deslizantes.

A licitante apresenta recurso, alegando (i) identificação indevida do licitante na proposta, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, sob o pretexto de que a empresa vencedora indicou em sua proposta o modelo de equipamento de fabricação própria, o que possibilitou sua identificação; (ii) ausência de vinculação entre a proposta atualizada em papel timbrado e os catálogos apresentados, ante a justificativa de que a empresa apresentou inconsistências em relação ao próprio objeto ofertado; e (iii) que o valor ofertado é significativamente inferior ao de mercado, o que gera a presunção de que seria entregue um produto diverso do licitado.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão que declarou a recorrida como vencedora, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 11/03/2026, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 16/03/2026, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 11/03/2026, às 22h06min e as contrarrazões apresentadas em 16/03/2026, às 12h05min, ambas dentro dos prazos.

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

a) Da suposta identificação indevida do licitante na proposta

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria se identificado indevidamente ao indicar, na proposta inicial, modelos de arquivos deslizantes denominados “Custom” e “Stocker”, os quais, segundo afirma, seriam associados à fabricante, já que aqueles que conhecem o mercado do ramo, identificam a licitante pelo nome do modelo.

Entretanto, a vedação prevista no item 5.13 do edital refere-se à identificação do licitante durante a fase competitiva, mediante a inserção de dados que permitam reconhecer a empresa participante, tais como: nome empresarial; CNPJ; logotipo; endereço ou qualquer outro dado identificador. A quebra do anonimato, portanto, só ocorre quando a informação permite identificar diretamente o licitante na fase de lances.

Tal vedação tem por finalidade preservar a isonomia entre os participantes e assegurar a lisura da disputa, evitando favorecimentos indevidos, alinhamentos entre licitantes ou qualquer conduta que comprometa a competitividade do certame. Nesse contexto, o anonimato garante que os lances sejam formulados exclusivamente com base em critérios objetivos, especialmente o preço, sem influência da identidade dos concorrentes.

No caso em análise, além de inexistir qualquer elemento de identificação direta do licitante na proposta, é certo que, durante a fase de lances, os participantes não possuem acesso aos dados cadastrados nas propostas eletrônicas dos demais licitantes.

Registra-se que esta Pregoeira, com o intuito de confirmar tal informação, realizou consulta formal junto ao Portal de Compras Públicas. Em resposta encaminhada por e-mail, a qual será devidamente juntada aos autos, a equipe da plataforma informou que os dados inseridos nas propostas pelos licitantes, tais como marca e modelo do produto, somente são disponibilizados após o encerramento da fase de lances, mais especificamente após a declaração do licitante arrematante, nos seguintes termos:

> 18 de mar. de 2026, 17:27 BRT
> Prezados, boa tarde!
> Sou pregoeira do Pregão Eletrônico nº 001/2026 e gostaria de esclarecer uma dúvida. Antes e durante a fase de lances da Sessão Pública, os licitantes têm acesso aos dados cadastrados na proposta pelos demais participantes, como marca e modelo do produto?

Pedro Silva (Portal de Compras Públicas)
19 de mar. de 2026, 09:31 BRT
Bom dia!
O acesso as informações citadas são disponibilizadas aos demais licitantes somente após a declaração de arrematantes.
Att,

Cumpre destacar, ainda, que a indicação de marca e modelo do produto decorre de exigência do próprio sistema eletrônico de compras, o qual, em aquisições de bens, demanda o preenchimento dessas informações no momento do cadastramento da proposta.

Assim, o licitante limitou-se a cumprir as funcionalidades e requisitos da plataforma, não havendo que se falar em conduta irregular ou tentativa de identificação indevida.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que a indicação de modelo na proposta não configura identificação do licitante, tampouco viola o disposto no item 5.13 do edital, especialmente considerando que tais informações não são acessíveis aos demais participantes durante a fase de lances.

b) Da suposta ausência de vinculação entre a proposta atualizada e os catálogos apresentados.

A recorrente sugere que na proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, não há menção da marca ou modelo do produto ofertado, limitando-se à juntada de catálogos que não fazem referência clara e direta ao objeto proposto.

O argumento, contudo, não encontra respaldo. Isso porque, a identificação do objeto ofertado ocorreu no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, ocasião em que foi indicado o modelo do produto, vinculando o licitante àquele item específico. Adicionalmente, a empresa apresentou catálogos técnicos dos produtos, os quais corroboram as especificações do objeto ofertado, não havendo qualquer indício de desconformidade.

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do item 4.2 do edital, todas as especificações constantes da proposta vinculam o licitante, ao passo que o item 4.8 estabelece que a apresentação da proposta implica o compromisso de execução do objeto em conformidade com as exigências editalícias e com o Termo de Referência.

Por sua vez, a "proposta readequada" é um instrumento de formalização do preço final obtido após a fase de lances, e não uma nova declaração de objeto. Ou seja, a ausência de repetição dessa informação não gera incerteza, pois o licitante está vinculado ao que cadastrou inicialmente, sobretudo porque foi seguido o modelo disposto no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico, que não previa campo para indicação do modelo. Assim, não se pode exigir do licitante informação além daquela prevista no próprio instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora atende às exigências editalícias, estando o objeto devidamente identificado por meio das informações prestadas no sistema e dos documentos técnicos juntados aos autos, os quais vinculam o licitante ao seu fiel cumprimento. Assim, não há qualquer incerteza quanto ao produto ofertado, tampouco risco de execução em desconformidade com o Termo de Referência.

c) Da alegação de inexequibilidade

A empresa recorrente argumenta que o valor apresentado pela vencedora é “significantemente” inferior ao praticado no mercado, alegando que há preocupação de que o produto a ser fornecido não corresponda ao objeto licitado.

Ocorre que, a empresa apresentou uma série de documentos que comprovam a exequibilidade do serviço (contratos e planilha de composição de custos). Inclusive, os valores apresentados pela segunda colocada, ora recorrente, se assemelham aos ofertados pela vencedora, ratificando a viabilidade econômica da oferta.

A presunção de que, em razão do valor alegadamente ínfimo, será entregue produto diverso (estrutura fixa) não passa de mera conjectura, considerando que há comprovação suficiente de exequibilidade. De qualquer forma, o termo de referência é obrigação contratual, de forma que a vencedora está sujeita ao cumprimento das especificações de padrão técnico, devendo entregar o objeto em conformidade com o documento e em consonância ao solicitado pelo contratante, sob pena de sofrer com as sanções dispostas na cláusula 14 do edital.

Dessa forma, considerando que não foram apresentados elementos concretos ou planilhas técnicas que evidenciem a inviabilidade da proposta, limitando-se a recorrente a alegações abstratas, a tese não merece ser acolhida.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA**.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 165, §2° da Lei 14.133/21.

Joinville, 19 de março de 2026.

e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 19/03/2026 15:13

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Pregoeira do CIM-AMUNESC